



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 07 / 2004
Rubrica: [assinatura]

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.000643/2001-67
Recurso nº : 122.156
Acórdão nº : 202-14.954

Recorrente : CENTERBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

LOCAL DE LAVRATURA. A Peça Infracional deve ser lavrada no local de apuração da irregularidade, assim entendida a Região Fiscal do contribuinte, na qual está inclusa a repartição fiscal. **Preliminar Rejeitada.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Taxa SELIC e Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CENTERBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manalta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo nº : 10950.000643/2001-67
Recurso nº : 122.156
Acórdão nº : 202-14.954

Recorrente : CENTERBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que a seguir transcrevo:

"Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 07/14, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 98.786,10 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e R\$ 74.089,44 de multa de ofício de 75%, essa fundamentada no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. *A autuação, lavrada e cientificada em 27/03/2001 (fl. 12), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS relativo aos períodos de apuração de 01/12/1997 a 28/02/2001, conforme demonstrativos de apuração de fls. 07/09 e de multa e juros de mora de fls. 10/11, tendo como base legal o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982; os arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.*

3. *Tempestivamente, em 26/04/2001, a interessada interpôs a impugnação de fls. 30/49, instruída com os documentos de fls. 50/53, cujo teor é sintetizado a seguir.*

4. *Após breve relato dos fatos, referindo-se a autuações de contribuição para o PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, argüi, como questão preliminar, a nulidade do auto de infração por vício formal intrínseco, em ofensa ao princípio da legalidade, considerando o local em que ocorreu a lavratura do auto de infração. Para tanto, discorre acerca do princípio da legalidade, sustentando que, para seu fiel cumprimento, devem-se observar, literalmente, os requisitos dispostos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dentre eles o de que "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e contera obrigatoriamente (...)", o que diz não ter ocorrido no caso, em que foi ele lavrado na repartição e na ausência de seu representante legal. Ampara-se, nesse sentido, em doutrina, destacando que, com isso, "foi pega de inopino,*



Processo nº : 10950.000643/2001-67
Recurso nº : 122.156
Acórdão nº : 202-14.954

com a brutal constituição de crédito tributário”, por ato perpetrado pelo fisco sem que, em momento algum, tomasse conhecimento dos fatos.

5. *Também como razão de nulidade, discute a multa de ofício aplicada, correlacionando-a com a contribuição exigida e, assim, com a capacidade contributiva, do que conclui haver confisco indireto. Diz que confirmam isso o fato de já haver previsão de juros, para indenizar, e correção monetária, para manter o valor da moeda. Acerca da aplicação dos princípios constitucionais mencionados às multas fiscais, cita jurisprudência.*

6. *Ainda em relação à multa de ofício, alega que o percentual de 75% incorre em ilegalidade, por desrespeito ao art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e ao art. 5º, II da Constituição Federal de 1988. Sustenta que, por se tratar de infração, a lei deve ser interpretada em seu benefício, segundo determina o art. 112 do CTN, aplicando-se à hipótese a multa no percentual máximo de 20%, previsto pelo § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Refuta, para tal consideração, a diferenciação entre multa moratória e punitiva, escorando-se em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em doutrina.*

7. *A seguir, contesta a aplicação, como juros de mora, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais. Aduz como irregularidades o fato de a taxa ter caráter remuneratório, ferir o disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988, embutir juros e correção monetária, representar aumento de tributo sem lei específica e violar o princípio constitucional da tipicidade. Quanto a esse diz que o pagamento de juros tem caráter de penalidade pecuniária, devendo ser estabelecida por lei, o que sustenta não ocorrer na aplicação da taxa Selic, uma vez que essa tem critérios de cálculo estabelecidos por atos administrativos, do que também alega haver delegação de competência na quantificação de tributo, em violação ao art. 150, I da Constituição Federal. Discorre sobre a ofensa ao princípio da legalidade, citando jurisprudência do STF e, especificamente acerca da taxa Selic, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Ao final, após síntese de suas conclusões, requer que seja acolhida a preliminar de vício formal e, subsidiária e cumulativamente, a redução da multa de ofício para o patamar de 20% e a exclusão da taxa Selic.”.*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 1.918, de 28/08/2002, fls. 56/66, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Processo nº : 10950.000643/2001-67
Recurso nº : 122.156
Acórdão nº : 202-14.954

Período de apuração: 01/12/1997 a 28/02/2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.

Se a autoridade competente dispuser de todos os elementos necessários, pode lavrar o auto de infração na repartição fiscal, uma vez que, por "local da verificação", referido pela legislação do processo administrativo fiscal, entende-se aquele em que a falta foi constatada, não sendo necessariamente aquele em que a mesma ocorreu.

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa exigível em lançamento de ofício é determinado expressamente em lei, não comportando interpretação benigna em relação ao percentual de multa de mora, aplicável exclusivamente em procedimentos espontâneos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 11/09/2002, fl. 70, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 08/10/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 71/79, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Segundo informação de fl. 117 a contribuinte apresentou arrolamento de bens, fl. 80, e extrato da relação de bens encaminhado ao Órgão de registro competente, conforme Ofício GAB nº 482/2002, fl. 109, permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

M



Processo nº : 10950.000643/2001-67
Recurso nº : 122.156
Acórdão nº : 202-14.954

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

Primeiramente ressalte-se que o recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

As regras sobre nulidades, no Decreto nº 70.235, de 1972, estão contidas basicamente em três artigos, e muito se assemelham às contidas no vigente Código de Processo Civil. São as seguintes as normas em comento:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.”

Da análise dos dispositivos, depreende-se que as nulidades absolutas cingem-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. De outra sorte, é de se aplicar o princípio da salvabilidade do processo - artigo 60 - por medida de economia processual e, por conseguinte, com vantagem ao Erário e à contribuinte.

No caso vertente, a autuada argüiu a nulidade da Peça Infracional baseada, primeiramente, no fato de o Auto de Infração ter sido lavrado fora do seu estabelecimento, em descumprimento ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Não houve, no caso vertente, desobediência aos ditames legais sob o ponto de vista formal, uma vez que a lei não obriga a Auditoria-Fiscal a lavar o auto de infração no estabelecimento do contribuinte.



Processo nº : 10950.000643/2001-67
Recurso nº : 122.156
Acórdão nº : 202-14.954

Nesse particular, vale trazer a lição do professor Renato Scalco Isquierdo, em publicação da Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda, de 1997, que trata do Processo Administrativo Fiscal:

“Diz o artigo 10 que o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta. Na Receita Federal, competente para a lavratura do auto de infração é o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. Atente-se para que a norma fala em “local da verificação da falta”. A norma diz no local da verificação e não da ocorrência da falta, logo, a lavratura do auto de infração pode ser feita tanto no estabelecimento do infrator, como na repartição fiscal, ou mesmo em estabelecimento de outro contribuinte. Expressiva confirmação do que se assevera está no Acórdão nº 201-65-932/90, onde encontramos, em parte de sua ementa, o seguinte pronunciamento:

PROCESSO FISCAL I - Não é motivo de nulidade processual a preparação do Termo de Início de Fiscalização fora do estabelecimento fiscalizado, porém levado à ciência do contribuinte, a partir do qual ganhou validade. II - Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento autuado, levado pronto para sua ciência. O “local da verificação da falta” (D. nº 70.235/72, art. 10) está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência do autuante.”

Releva observar que o fato de o Auto de Infração haver sido lavrado fora do estabelecimento da empresa não ocasionou, como alega a recorrente, cerceamento do direito de defesa por não ter podido pronunciar-se acerca dos fatos, obrigando-a a aceitar fatos unilaterais e compulsórios.

Segundo documentos de fls. 01/04 a empresa foi regularmente notificada do início da ação fiscal, tendo sido, inclusive, intimada a apresentar documentos que, posteriormente, embasaram o lançamento. Quaisquer esclarecimentos que desejasse prestar poderiam ter sido feitos naquele momento. Ademais, ainda que não o tivesse feito no curso da ação fiscal, poderia, a recorrente, apresentá-los na fase impugnatória do lançamento.

É de se observar que as bases de cálculo da contribuição foram obtidas a partir de registros efetuados pela própria empresa nos livros fiscais: Registro de Entrada; Registro de Sidas e Registro de Apuração do ICMS, que são documentos hábeis para tal fim. Ressalte-se que a contribuinte não se manifestou contrariamente acerca das bases de cálculos apuradas pelo Fisco, nem na primeira, nem na segunda fase do contencioso administrativo fiscal, e que a autuação deu-se em virtude da falta de recolhimento da contribuição - fato este que dispensava qualquer manifestação da recorrente.

Desta sorte, é de se considerar plenamente válido o Auto de Infração aqui em análise, não tendo sido ele acoimado de qualquer irregularidade que enseje a sua nulidade.

Findas as preliminares, passemos ao mérito.



Processo nº : 10950.000643/2001-67
Recurso nº : 122.156
Acórdão nº : 202-14.954

Nas questões de mérito a contribuinte argumenta em sua defesa apenas o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada ao lançamento, ferindo o princípio constitucional da capacidade contributiva e inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

Cumpra, a esse passo, afastar o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela Auditoria-Fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. E a penalidade de 75% da contribuição, para aquele que infringe norma legal tributária, não pode ser entendida como confisco.

O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão-somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

A seu turno, o Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de ofício no inciso V do art. 149, *litteris*:

"Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte."

O artigo seguinte - 150 - citado ao término do inciso V acima transcrito trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no *caput* deste artigo, caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício.

Quanto à alegada agressão à capacidade contributiva da autuada, deve ser ressaltado que o princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigida ao legislador infraconstitucional, a quem compete observá-lo quando da fixação dos parâmetros de incidência, alíquota e base de cálculo. A competência da administração resume-se em verificar o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico, exigindo o seu cumprimento quando violadas, como é o caso vertente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, que a insere no campo das infrações tributárias, outro

M



Processo nº : 10950.000643/2001-67
Recurso nº : 122.156
Acórdão nº : 202-14.954

não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

Quanto aos juros de mora, não se pode olvidar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especifica. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

Dessa feita, como a fluência dos juros moratórios e a incidência da multa, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.

Quanto aos argumentos da defesa concernente à afronta da legislação pertinente aos juros moratórios exigidos no auto de infração aos princípios contidos na Constituição Federal, os mesmos não serão aqui debatidos por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna.

Corroborando essa orientação, cabe lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que cita o seguinte ensinamento do Mestre Ruy Barbosa Nogueira:

“Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do” Poder Executivo”.”

Esse parecer também se arrimou em Tito Resende:



Processo nº : 10950.000643/2001-67
Recurso nº : 122.156
Acórdão nº : 202-14.954

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”

Ainda sobre o tema, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em processo de Consulta, assim dispôs:

“5.1 – De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

*5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI).

Diante do exposto, seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

Por outro lado, a jurisprudência trazida pela defesa não pode ser estendida ao caso ora em julgamento, pelas razões a seguir expostas:



Processo nº : 10950.000643/2001-67
Recurso nº : 122.156
Acórdão nº : 202-14.954

O Código de Processo Civil, ao tratar da coisa julgada expressamente limitou o seu alcance às partes integrantes da lide, conforme artigo 472, a seguir transcrito:

“Art. 472 – A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, nem beneficiando nem prejudicando terceiros.”

Assim, a decisão judicial transcrita pela autuada a ela não se aplica, pois não versam sobre o caso em discussão, nem a autuada dela fez parte.

Por outro lado, de acordo com a Constituição Federal, as leis declaradas inconstitucionais, pelo controle difuso, em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal só deixam de ter aplicabilidade *erga omnes*, se forem suspensa por Resolução do Senado Federal. Inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.”

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência.

Deve ser lembrado ainda o artigo 1º do Decreto 73.529/1974, que assim dispõe:

“Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.”

Não obstante o esforço da defesa, inaplicáveis ao caso em discussão os argumentos jurisprudenciais trazidos à colação.

Posto isso, voto no sentido de não acolher as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, julgar integralmente procedente o lançamento fiscal.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


NAYRA BASTOS MANATTA